

verdadeiro destino dos recursos. No sentido da relevância da transparência da movimentação de valores pelo sistema bancário ao longo de toda a campanha: AgR-REspe 265-35/RO, redatora para acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 11/9/2018.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0600349-81/MA, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 21.11.2019, DJe de 21.2.2020 - grifos acrescentados)

Assim, conforme requerido pelo órgão ministerial, compete à Corte regional a específica emissão de juízo de valor sobre os documentos coligidos pela candidata, de modo a se concluir pela comprovação (ou não) do efetivo repasse dos recursos aos prestadores do serviço contratado.

Em que pese o MPE ter, expressamente, requerido a apreciação da matéria pelo Tribunal *a quo*, verifico que a Corte local deixou de se pronunciar adequadamente sobre o ponto.

Desse modo, revela-se que não foi suficiente a manifestação do Tribunal regional a respeito das questões apontadas como não enfrentadas, uma vez que, se consideradas pelo órgão julgador, podem alterar as conclusões do julgado, situação que torna forçosa a prestação jurisdicional acerca dos pontos suscitados.

Diante desse quadro, tendo a parte oposita os necessários aclaratórios com o objetivo de provocar a discussão pelo TRE/RS - e tendo este se mantido, ainda assim, silente a respeito das questões suscitadas - e arguida, nas razões do apelo nobre, ofensa ao art. 275 do CE, com a indicação precisa das matérias omitidas, o reconhecimento da existência de omissão no aresto prolatado em âmbito de embargos e a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* são medidas que se impõem.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão regional (ID 128823438) e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao TRE/RS, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas pelo recorrente, em especial no que se refere ao argumento de que a Corte regional não indicou, precisamente, quais provas atestariam, de forma cabal, o efetivo repasse de recursos por parte dos coordenadores de campanha aos prestadores do serviço de panfletagem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2022.

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

## RESOLUÇÃO

### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600465-19.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600465-19.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Sergio Silveira Banhos**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.694**

INSTRUÇÃO Nº 0600465-19.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, para adequá-la às modificações introduzidas na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, pelas Leis n. 13.831, de 17 de maio de 2019, e 13.877, de 27 de setembro de 2019.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 2º)." (NR)

"Art. 10. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º):

.....  
§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º).

....."(NR)

"Art. 26. ....

.....  
II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Ofício Civil competente da sede nacional do partido;

....."(NR)

"Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de até oito anos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade do órgão provisório inicialmente estabelecido, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no caput.

.....  
§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º)." (NR)

"Art. 41.....

.....  
§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada dentro dos limites da circunscrição do estado.

....."(NR)

"Art. 48. ....

I - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede no território nacional;

....."(NR)

"Art. 49. ....

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no Ofício Civil competente da sede nacional do partido;

....."(NR)

"Art. 52. ....

.....  
§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no Ofício Civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2022.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração da Resolução 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, para adequação a disposições das Leis 13.831/2019 e 13.877/2019.

O procedimento foi deflagrado por meio da Informação CPADI/SJD 4/2021, tendo em vista as alterações promovidas pelos referidos diplomas legais na Lei 9.096/95.

Tal alteração foi suscitada no âmbito do grupo de trabalho instituído pelo expediente SEI 2020.00.000001327-1 para propor modificações a Res.-TSE 23.571/2018, com vistas a implementação de assinatura digital no apoioamento a formação de partido.

Por despacho da Secretaria Especial da Presidência, os autos foram encaminhados à Assessoria Consultiva (Assec), que se manifestou por meio do despacho de ID 153880588.

O procedimento foi então remetido à Assessoria Especial da Presidência (ASESP), que emitiu a Informação 36/2021 (ID 153880738).

A ASSEC apresentou, então, a minuta de resolução alteradora da Res.-TSE 23.571/2018 (ID 153880938).

Na sequência, o feito foi autuado na Classe Instrução, tendo sido, afinal, distribuído à minha relatoria, por determinação da Presidência (ID 153880988).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, trago à apreciação do plenário a minuta de resolução para alteração da Res.-TSE 23.571, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de adequá-la às alterações promovidas pelas Leis 13.831/2019 e 13.877/2019 na Lei 9.096/95.

De início, registro que entendi desnecessária, na espécie, a realização de audiência pública, tendo em vista não se tratar de nova regulamentação, mas sim de mera atualização da resolução em face de inovações legislativas.

Com efeito, ressalto que, nos termos do § 1º do art. 3º da Res.-TSE 23.472: "*Por decisão fundamentada do Ministro Relator, a ser submetida a referendo do Plenário por ocasião do julgamento, poderá ser dispensada a aplicação dos procedimentos previstos neste artigo em instruções para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias, quando se tratar de situação excepcional ou de alteração pontual que não justifique sua adoção*" (grifo nosso).

Passando à análise da proposição, destaco o teor da Informação 4/2021 da CPADI, que deflagrou o respectivo procedimento de atualização da Res. TSE 23.571 (ID 153880338):

*Trata-se de levantamento realizado por esta CPADI/SJD quanto as alterações promovidas pelas Leis nº 13.831/2019 e 13.877/2019 na Lei dos Partidos Políticos e que têm impacto na Resolução-TSE nº 23.571/2018 - que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.*

*Dentre as mudanças estão: (a) a ampliação do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos para até 8 (oito) anos; (b) a autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos partidários permanentes ou provisórios; (c) instalação da sede nacional do partido em qualquer local do país, etc.*

*Com efeito, considerando tramitar nesse TSE o SEI 2020.00.000001327-1 - pelo qual instituído Grupo de Trabalho para propor alterações a Res.-TSE nº 23.571/2018, com vistas a implementação de assinatura digital no apoio a formação de partido -, encaminhado quadro anexo (1657919) contendo a versão preliminar das alterações legais com reflexo na Resolução-TSE nº 23571/2019, a fim de que se avalie a conveniência quanto a atualização da referida norma.*

*Cabe pontuar que a questão foi previamente tratada com a Dra Roberta Gresta, Assessora-Chefe da ASESP, que solicitou o envio do expediente àquela Assessoria, após a devida instrução pelas unidades técnicas.*

*Nesse contexto, propõem-se o envio deste procedimento a análise da Secretária-geral da Presidência, com sugestão de remessa:*

*(i) a Assessoria Consultiva (ASSEC), dada sua expertise quanto a elaboração das instruções regulamentadoras de matéria eleitoral e partidária; e*

*(ii) após, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP).*

*(iii) É a informação.*

*Encaminhados os autos à Assessoria Consultiva (ASSEC), a unidade assim se manifestou (ID 153880588):*

*Por meio da Informação CPADI/SJD nº 4/2021 (1658385), o Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição apresenta levantamento realizado por aquela Unidade relativamente às alterações promovidas pelas Leis n. 13.831/2019 e 13.877/2019 na Lei dos Partidos Políticos e que repercutem na Res.-TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.*

*Foi ressaltado que, por força das citadas leis, houve reflexo nas seguintes disposições legais /normativas, entre outras: '(a) a ampliação do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos para até 8 (oito) anos; (b) a autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos partidários permanentes ou provisórios; (c) instalação da sede nacional do partido em qualquer local do país, etc.'*

*Informou a CPADI que, com relação a matéria em questão, tramita nesta Corte o expediente SEI nº 2020.00.000001327-1, mediante o qual foi instituído Grupo de Trabalho destinado a propor alterações ao citado regulamento, objetivando a regulamentação do uso da assinatura digital nos processos de apoio a criação de partidos políticos.*

*A unidade demandante anexou aos autos tabela indicativa das alterações legislativas que impactaram na Res.-TSE nº 23.571/2018, apresentando sugestões e comentários para fins de adequação dessa norma (1657919).*

*Ao final, esclareceu que 'a questão foi previamente tratada com a Dra Roberta Gresta, Assessora-Chefe da ASESP, que solicitou o envio do expediente àquela Assessoria, após a devida instrução pelas unidades técnicas'.*

*Os autos vieram a manifestação desta Assessoria por força do Despacho GAB-SPR 1658679.*

*Registre-se, inicialmente, que a Lei nº 13.831/2019 alterou a Lei nº 9.096/1995, 'a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios', e a Lei nº 13.877/2019 alterou, entre outras, 'as Leis n<sup>OS</sup> 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições' e, ainda, revogou o art. 4º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Quanto ao apresentado pela CPADI/SJD, esta Assessoria Consultiva apresenta suas considerações ao ID. 1696634, em campo acrescentado a tabela coligida pela citada unidade (1657919).*

*Por pertinente, tecem-se a seguir algumas considerações complementares.*

*O procedimento SEI nº 2020.00.000001327-1, ao qual se reporta o Coordenador da CPADI, teve início por força da decisão proferida nos autos da Consulta nº 0601966-13.2018.6.00.0000, tendo o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria-TSE nº 111/2020 apresentado minuta de resolução destinada a alterar a Res.-TSE nº 23.571/2018, especificamente para a finalidade proposta (1650861). Referida minuta encontra-se em análise nos autos da Instrução nº 0600230-52.2021.6.00.0000, sob a relatoria do Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Luis Felipe Salomão, estando os autos conclusos para elaboração de relatório e voto, dispensadas as formalidades previstas no art. 3º, II a IV, da Res.-TSE nº 23.472/2016<sup>1</sup>, nos termos do Despacho exarado por Sua Excelência ao ID. 137927488.*

*Registra-se, ainda, que a Res.-TSE nº 23.571/2018 também se encontra em análise nos autos da Instrução nº 0000750-72.1995.6.00.0000, sob a relatoria do Ministro Sergio Banhos. Na sessão plenária de 15.4.2021, o Relator apresentou seu voto pela aprovação de resolução alteradora e determinação de providências, ocasião em que antecipou pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes. Em jogo nesse julgamento proposta de atualização da citada norma que tem por escopo dar cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.032, e regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político e, ainda, para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.*

*Com essas considerações, e indagando sobre a conveniência, ou não, de ser alterada a Res.-TSE nº 23.571/2018, nos pontos impugnados por meio da ADI nº 6230, quais sejam, os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos, pendente de julgamento, sugere-se o encaminhamento deste expediente a Assessoria Especial da Presidência - ASEP, conforme registrado na Informação CPADI/SJD nº 4/2021*

[1] Art. 3º As Instruções do Tribunal Superior Eleitoral para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias serão expedidas ou alteradas com a observância das seguintes garantias e procedimentos: (Redação dada pela Resolução nº 23.597/2019)

[...]

II - a Assessoria Consultiva (Assec) prestará auxílio ao relator na elaboração das instruções, sem prejuízo da oitiva e manifestação dos órgãos técnicos diretamente envolvidos na matéria a ser regulamentada; (Redação dada pela Resolução nº 23.597/2019)

III - o relator poderá requisitar as informações que julgar pertinentes a qualquer órgão público ou entidade de classe;

IV - o relator, após manifestação dos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral, elaborará a minuta da Instrução que será divulgada pelo sítio eletrônico do Tribunal na internet e convocará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a realização de audiência pública para discussão da minuta.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp), por sua vez, emitiu a Informação 36/2021, *in verbis* (ID 153880738):

*Por meio da Informação 4/2021 (ID 1658385), a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI suscitou a necessidade de alteração da Resolução TSE nº 23.571/2018 para adequação a disposições das leis nº<sup>OS</sup> 13.831/2019 e 13.877/2019. Apresentou quadro comparativo no qual indica os ajustes necessários (ID 1657919).*

*Em atenção a proposta, a Assessoria Consultiva - ASSEC (ID 1696630): (i) redigiu os dispositivos que contemplariam as modificações indicadas pela CPADI; (ii) informou que ha em tramite outras propostas de alterações na Resolução-TSE nº 23.571/2018, relativas ao apoio digital a criação de partidos políticos (Instrução nº 0600230-52.2021.6.00.0000, sob a relatoria do Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Luis Felipe Salomão) e a suspensão da anotação de órgãos partidários cujas contas tenham sido julgadas não prestadas (Instrução nº 0000750-72.1995.6.00.0000, sob a relatoria do Ministro Sergio Banhos, atualmente com pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes); e (iii) indagou 'sobre a conveniência, ou não, de ser alterada a Res.-TSE nº 23.571/2018, nos pontos impugnados por meio da ADI nº 6230, quais sejam, os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos'.*

*Remetido o feito a esta Assessoria Especial, passa-se a opinar.*

*Tal como informado pela SECAD, a necessidade de alteração dos dispositivos da Resolução-TSE nº 23.571/2018 impactados pelas leis nº<sup>OS</sup> 13.831/2019 e 13.877/2019 foi suscitada no âmbito do grupo de trabalho relativo ao apoio digital a criação de partidos políticos, então coordenado pela titular da ASESP. Na ocasião, concluiu-se que, ante a simplicidade das alterações necessárias para atender às citadas leis e em razão da inexistência de impacto no desenvolvimento de sistemas, seria conveniente destacar a matéria para tramitação e aprovação, de modo a que não ficasse a depender do andamento, mais complexo, da regulamentação do apoio digital.*

*A ASSEC já apresentou proposta de redação dos dispositivos a serem alterados e que se mostram adequados a finalidade. Remanesceram duas indagações oriundas daquela unidade.*

*Em primeiro lugar, quanto a proposta de redação do §7º do art. 52 da Resolução-TSE nº 23.571/2018, compreende-se que o cancelamento do registro do partido político incorporado se fara perante o ofício civil da sede deste, e, não, do incorporador. Portanto, o dispositivo ficaria redigido da seguinte forma: '§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no Ofício Civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º)'.*

*Em segundo lugar, quanto a conveniência ser alterada a resolução nos pontos impugnados por meio da ADI nº 6230 (§§ 2º e 3º do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos), considera-se que o estudo apresentado pela ASSEC contém elementos que subsidiam a resposta afirmativa. Isso porque, tal como informa a unidade, 'o TSE já se manifestou sobre o tema, sob a égide da nova legislação, no sentido de que deve ser aplicado o novo prazo estabelecido em lei, até que o STF decida sobre a sua constitucionalidade (RPP nº 060041209/DF, relator designado Min. Edson Fachin, DJE de 5.3.2020; Pet nº 18/DF, rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 13.8.2020; e RPP nº 40309, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13/8/2020).' Desse modo, mostra-se adequado que a resolução espelhe a lei vigente, ainda que venha ser futuramente necessária nova alteração, caso julgado procedente o pedido na ADI nº 6230.*

*Com essas considerações, sugere-se: (i) a remessa dos autos novamente a ASSEC, solicitando-se a unidade que apresente texto-base de minuta de resolução alteradora, com base no estudo apresentado e na indicação ora feita para redação do §7º do art. 52; e (ii) a subseqüente autuação do feito e distribuição ao Ministro Sergio Banhos, com recomendação de dispensa dos procedimentos indicados no art. 3º, II a IV, da Res.-TSE nº 23.472/2016, tendo em vista a simplicidade da matéria.*

*É a informação.*

Desse modo, transcritas tais manifestações técnicas para compreensão do trâmite do presente feito, observo que, em suma, os arts. 3º, parágrafo único; 10, caput e § 1º; 26, II; 39, caput; 39, § 4º; 41, § 2º; 48, I; 49, I e 52, §§ 6º e 7º visam adequar a Res.-TSE 23.571 às disposições das Leis 13.831/2019 e 13.877/2019.

Quanto ao art. 39, § 1º, a alteração objetiva tornar expresso que eventuais prorrogações da vigência dos órgãos provisórios devem se sujeitar ao limite de 8 anos, conforme o caput do dispositivo e na linha do entendimento desta Corte.

Como bem realçou a então Assessora-Chefe da Asesp, "ante a simplicidade das alterações necessárias para atender às citadas leis e em razão da inexistência de impacto no desenvolvimento de sistemas, seria conveniente destacar a matéria para tramitação e aprovação, de modo a que não ficasse a depender do andamento, mais complexo, da regulamentação do apoio digital" (ID 153880738, p. 1).

Passo à análise pontual das alterações sugeridas:

1. Inclusão do parágrafo único do art. 3º da Res. 23.571, em face do teor do § 2º do art. 3º da LPP (incluído pela Lei 13.831/2019):

*"Art. 3º*

*Parágrafo único. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 2º)." (NR)*

2. Alteração da expressão "da Capital Federal" (constante da redação do art. 10, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.571) para "do local de sua sede" (conforme redação dada pela Lei 13.877/2019 ao art. 8º da Lei 9.096/95).

Alteração do trecho do dispositivo "o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na Capital Federal" (constante da redação do art. 10 § 1º, da Res.-TSE 23.571) para "o endereço da sede do partido no território nacional" (conforme redação dada pela Lei 13.877/2019 ao art. 8º, § 1º, da Lei 9.096/95).

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

*Art. 10. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º):*

*§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º)" (NR)*

3. Alteração da expressão "cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal", constante do art. 26, II da Res.-TSE 23.571 para "Ofício Civil competente da sede nacional do partido", conforme redação do art. 8º, § 1º da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.877/2019.

O dispositivo ficou assim redigido:

*"Art. 26.*

*[...]*

*II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Ofício Civil competente da sede nacional do partido;*

4. Alteração do caput do art. 39 da Res.TSE 23.571 ("*Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso*"), conforme § 3º do art. 3º da LPP ("*§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito anos)*"), incluído pela Lei 13.831/2019.

O dispositivo ficou assim redigido:

*"Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de até oito anos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso".*

5. Alteração de redação do § 1º do art. 39 da Res.TSE 23.571, essencialmente para inclusão da frase "*desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no caput*".

O dispositivo ficou assim redigido:

*§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade do órgão provisório inicialmente estabelecido, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no caput. Grifo nosso.*

Vê-se, portanto, que a alteração objetiva tornar expresso que, se a vigência dos órgãos provisórios é de até 8 anos, eventuais prorrogações devem sujeitar-se a tal limite, na linha do entendimento desta Corte, de que a "*prorrogação das comissões provisórias, nesse momento, segundo a ordem jurídica infraconstitucional, é do limite de até oito anos*" (RPP 0600412-09, rel. Min. Jorge Mussi, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, j. 10.12.2019).

6. Inclusão do parágrafo 4º do art. 39 da Res.-TSE 23.571, em face do teor § 4º do art. 3º da LPP, incluído pela Lei 13.831/2019, como:

*§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º)." (NR)*

7. Alteração da expressão "*na capital do respectivo estado*", constante do art. 41, § 2º, da Res.-TSE 23.571 para "*dentro dos limites da circunscrição do estado*", tendo em vista a nova redação do art. 8º, § 1º, da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.877/2019.

O dispositivo ficou assim redigido:

*"Art. 41.*

[...]

*§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada dentro dos limites da circunscrição do estado." (NR)*

8. Alteração da expressão "*da sede na Capital Federal*", constante do art. 48, I da Res.-TSE 23.571, para "*da sede no território nacional*", conforme nova redação do art. 15, I da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.877/2019.

O art. 48, I da Res.-TSE 23.571 ficou assim redigido:

*"Art. 48.*

*I - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede no território nacional; NR)*

9. Alteração da expressão "*no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal*", constante do art. 49, I, da Res.-TSE 23.571, para "*no Ofício Civil competente da sede nacional do partido*", conforme redação do art. 8º, § 1º da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.877/2019.

O dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 49

*I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no Ofício Civil competente da sede nacional do partido;" (NR)*

10. Alteração da expressão "da Capital Federal", constante do § 6º do art. 52 da Res.-TSE 23.571, para "da sede do novo partido", conforme redação dada pela Lei 13.877/2019 ao § 4º do art. 29 da Lei 9.096/95.

Houve sugestão de ajuste de redação - em face do texto legal - para evitar repetição de palavras, substituindo-se a expressão contida na lei, o termo "da sede do novo partido", por "da sua sede", constante no texto regulamentar.

"Art. 52.

[...]

*§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).*

11. Acréscimo da expressão "da sede do partido incorporado" no § 7º do art. 52 da Res.-TSE 23.571, em face da redação do art. 29, § 6º, da Lei 9.096/95.

O dispositivo ficou assim redigido:

*§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no Ofício Civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).*

Concluo, pois, que as sugestões das unidades técnicas devem ser acatadas, pois consistem em meras adequações da resolução aos novos diplomas legais.

Pelo exposto, submeto a minuta e o voto no sentido da aprovação do texto da resolução.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600465-19.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução para alteração da Res.-TSE nº 23.571, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de adequá-la às alterações promovidas pelas Leis nº 13.831/2019 e nº 13.877/2019 na Lei nº 9.096/95, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 31.3.2022.

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

### COMUNICAÇÃO

### REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO(256) Nº 0600180-26.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600180-26.2021.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (PALMAS - TO)

RELATOR : Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques

Destinatário : Terceiros Interessados

REPRESENTADO : CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS